



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13808.001041/95-12  
RECURSO Nº : 120.040  
MATÉRIA : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1993  
RECORRENTE : AÇOS VILLARES S/A  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
SESSÃO DE : 09 DE NOVEMBRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.873

**IRPJ - GANHOS DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO - O artigo 21 da Lei nº 9.249/95 interpreta o artigo 34 do Decreto-lei nº 1.598/77 e confirma o entendimento firmado pela administração fiscal no item 8.5 do Parecer Normativo CST nº 51/79 de que para efeito de apuração de ganho de capital na incorporação, a lei não exige seja o acervo líquido avaliado segundo critério específico (valor de mercado).**

**Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇOS VILLARES S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13808.001041/95-12  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.873

RECURSO Nº. : 120.040  
RECORRENTE : AÇOS VILLARES S/A

## RELATÓRIO

A empresa **AÇOS VILLARES S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.664.810/0001-74, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A acusação contida no Auto de Infração, de fls. 124, e de seus anexos refere-se a ganhos de capital auferidos pela **AÇOS VILLARES S/A**, por ocasião da incorporação da empresa **AÇOS ANHANGÜERA S/A**, no montante de CR\$ 8.650.368.723,59, com infração dos artigos 157, § 1º e 325 e seus parágrafos, 387, inciso I e II, do RIR/80.

No Termo de Verificação Fiscal, as fls. 122/123, a fiscalização descreve a infração nos seguintes termos:

*“Objetivando incorporar ao patrimônio da Anhangüera, os valores por ela desconsiderados, quer decorrentes da não adoção integral dos valores apresentados no laudo de reavaliação de 1988, quer decorrentes da contabilização tardia dos valores aproveitados, transportou-se o valor da Reserva Oculta de Patrimônio, criada em 1988, para o momento da incorporação, em 1993.*

*Neste propósito, com relação às Máquinas, Equipamentos, suas Instalações e aos Veículos, como não dispúnhamos dos valores residuais em 31/10/88, procedemos à correção monetária da soma de seus valores atuais, que segundo o laudo de 1988 correspondiam a Cz\$ 20.956.733.000, até a data do Balanço Patrimonial, utilizado para fins de incorporação (30/09/93).*

*Já com relação ao aumento do valor das contas de Terrenos, suas Benfeitorias e Edificações, totalizando Cz\$ 10.008.953,97, contabilizado tardiamente em 30/12/88, quando o correto seria*

PROCESSO Nº: 13808.001041/95-12

ACÓRDÃO Nº : 101-92.873

*em 30/10/88, procedemos à adição da correção monetária relativa a estes dois meses de atraso, cujo valor foi transportado de 31/10/88, até a data do Balanço Patrimonial suporte da incorporação.*

*O cálculo dos valores acima mencionados é apresentado em 'Quadro Demonstrativo do Valor Tributável' (fls. 115), e dão conta de um GANHO DE CAPITAL no valor de CR\$ 8.560.368.723,59.*

*O Ganho de Capital assim obtido, equivalente à Reserva Oculta do Patrimônio, corrigida de 31/10/88 até 30/09/93, foi agregado ao valor Acervo Líquido recebido pela sociedade incorporadora, que computado no Lucro Líquido do mês de outubro de 1993 (mês da incorporação), tornou-se objeto de tributação, de acordo com o disposto nos artigos 157, § 1º, 325, inciso II e 387, incisos I e II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), resultando em Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de 66.396.220,90 UFIRs.*

*Vale lembrar, que o auto reflexo referente à Contribuição Social não foi emitido em razão de a base tributável calculada, ser insuficiente para se sobrepôr à base de cálculo negativa da Contribuição Social declarada, no valor de CR\$ 12.267.902.136."*

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida com a redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, face ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No recurso voluntário de fls. 161/191, a recorrente diz que a legislação comercial e tributária vigente não desautoriza a reavaliação parcial do ativo permanente, citando normas da CVM - Comissões de Valores Mobiliários que aprova as recomendações da IBRACON, bem como as opiniões de Hiromi Higuchi, Modesto Carvalhosa e Newton Latorraca.

Quanto a obrigatoriedade de reavaliação pelo valor de mercado na hipótese de incorporação com extinção da incorporada, sustenta que a exigência diz respeito aos casos de dedutibilidade de perdas de capital, na fusão, incorporação ou cisão de sociedades, com extinção de ações ou quota de capital.

**PROCESSO Nº: 13808.001041/95-12**

**ACÓRDÃO Nº : 101-92.873**

Entende a recorrente que na hipótese dos autos, inexistente qualquer norma que obrigue o contribuinte a avaliar o patrimônio da empresa incorporada pelo valor de mercado e que o Parecer Normativo CST nº 51/79, por sua vez, expressa o entendimento do fisco de que não cabe a incorporação através de mera apropriação de saldos contábeis (item 6.3), mas não afasta a possibilidade de avaliação do acervo líquido pelo critério contábil, o que é diferente.

Acrescenta que se a matéria comportava discussão, com o advento da Lei nº 9.249/95 ficou explicitado o que já era entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência no sentido de se admitir a incorporação tanto pelo valor contábil quanto pelo valor de mercado, à opção do contribuinte.

Em reforço a sua tese, transcreve opiniões expressas por Newton Latorraca e José Luiz Bulhões Pedreira, bem como a ementa do Acórdão nº 101-83.395/92 (DOU de 29/07/92).

Aduz a recorrente que se fosse devida a reavaliação pelo preço de mercado, apenas para argumentar, como a legislação tributária autoriza o diferimento do valor reavaliado, o Fisco não teria qualquer prejuízo e, ainda, que existia prejuízo compensável, reconhecida pela autoridade lançadora, para o caso de Contribuição Social sobre o Lucro.

Ao final, enfatiza que a base de cálculo demonstrada pela autoridade lançadora não pode prosperar porque está fundada numa reavaliação de cinco anos atrás e que, em qualquer área de atividade industrial, o avanço tecnológico tornam obsoletas as máquinas e equipamentos com utilização permanente, como na hipótese dos autos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido posto que até a presente data, não foi comunicada a cassação da liminar que dispensa o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do litígio.

O litígio estabelecido nos presentes autos restringe-se a interpretação do disposto no artigo 325 e seus incisos do RIR/80 que dispõe:

*“Art. 325 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quota de capital de uma possuída na outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:*

*I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preço de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 (dez) anos;*

*II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.”*

Efetivamente, o valor do acervo líquido avaliado a preço de mercado só foi mencionado no inciso I, ou seja, para efeito de dedutibilidade como perda de capital, da diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preço de mercado.

PROCESSO Nº: 13808.001041/95-12  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.873

Tanto o *caput* do artigo como o seu inciso II, diz apenas em acervo líquido e esta particularidade foi captada no Parecer Normativo CST nº 51/79 que, entre outras conclusões, interpretou que:

*“8.5 - Finalmente, é importante ressaltar que, para efeito de apuração do ganho de capital, a lei não exige seja o acervo líquido avaliado segundo critério específico, podendo, por conseguinte, serem adotados aqueles que a experiência profissional dos peritos e as peculiaridades do caso aconselharem”*

Ora, se o artigo 325, especialmente o seu inciso II foi interpretado favoravelmente ao sujeito passivo pelo Parecer Normativo CST nº 51, de setembro de 1979, entendo que esta correto o entendimento exposto pela recorrente de que o artigo 21 da Lei nº 9.249/95 tinha caráter interpretativo e portanto, sua vigência retroage ao artigo 34, do Decreto-lei nº 1.598/77.

De fato, o artigo 21 da Lei nº 9.249/95 veio a dispor “*verbis*”:

*“Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.”*

Por outro lado, o artigo 106 do Código Tributário Nacional diz que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados.

Assim, a minha convicção é a de que o inciso II, do artigo 325, do RIR/80 tratou de acervo líquido sem qualquer alusão a avaliação pelo preço de mercado e se o Parecer Normativo CST nº 51/79 interpretou de forma favorável ao sujeito passivo e o artigo 21 da Lei nº 9.249/95 confirmou a interpretação já consagrada pela administração fiscal, não pode prosperar a exigência.

Ainda que a autoridade lançadora tivesse razão, mesmo assim, uma avaliação feita a cinco anos, ainda que corrigido monetariamente no período, não representa o valor de mercado. Mesmo que fosse o valor de mercado, passado cinco anos,

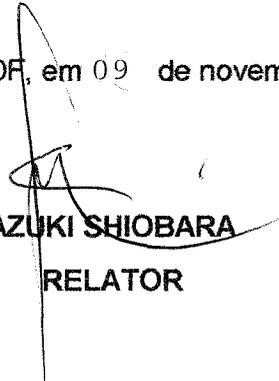
**PROCESSO Nº: 13808.001041/95-12**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.873**

os bens avaliados deveriam ter sido expurgados das respectivas depreciações autorizadas pela legislação tributária vigente.

Com esta conclusão fica prejudicado o exame dos demais argumentos expendidos pela recorrente, em especial, quanto ao direito a compensação de prejuízo fiscal acumulado e de diferimento de tributação do lucro até a sua realização.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999



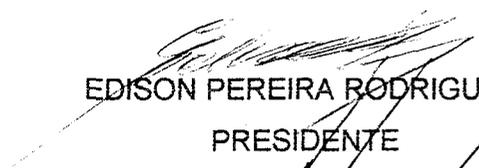
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº: 13808.001041/95-12  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.873

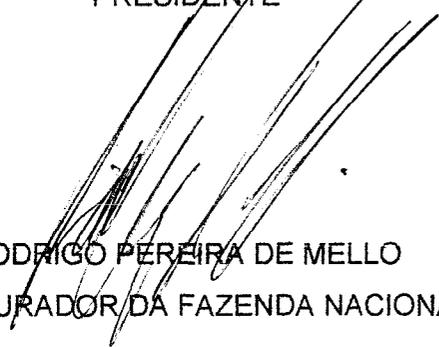
### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES,  
PRESIDENTE

Ciente em : 08 FEV 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL